

Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Eslováquia

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Tratado que institui a Comunidade Europeia;

31968 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21);

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado apenas são plenamente aplicáveis em relação à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a Eslováquia, por um lado, e a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos pontos 2 a 14.

2. Em derrogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais eslovacos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais eslovacos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais eslovacos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais eslovacos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão.

Os nacionais eslovacos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual, à data da adesão ou durante um período de aplicação de medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho procede à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no ponto 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da Eslováquia, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no ponto 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.

5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no ponto 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado de trabalho, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa notificação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

6. Durante um período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais eslovacos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais eslovacos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.

7. Os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais eslovacos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao final de um período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma, o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notificará o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido, por maioria qualificada no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos pontos 2 a 5 e 7 supra, o artigo 11.º do regulamento é aplicável na Eslováquia em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais eslovacos, nas seguintes condições:

- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 cuja aplicação é diferida nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 e 8, a Eslováquia e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações dessas disposições na medida do necessário para a aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 e 8.
10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a Eslováquia pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.
11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a Eslováquia pode recorrer ao procedimento previsto no ponto 7 em relação à República Checa, à Estónia, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia ou à Eslovénia. Durante esse período, a Eslováquia deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais checos, estónios, letões, lituanos, húngaros, polacos ou eslovenos.
12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores eslovacos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, estabelecer derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, afim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na Eslováquia, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

— na Alemanha:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

– na Áustria:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticultura	01.41
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de segurança	74.60
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a Eslováquia pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente ponto não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a Eslováquia mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais eslovacos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos pontos 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes eslovacos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na Eslováquia não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na Eslováquia, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na Eslováquia não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais eslovacos.

2. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

31997 L 0009: Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/9/CE, o nível mínimo de indemnização não é aplicável na Eslováquia até 31 de Dezembro de 2006. A Eslováquia deve garantir que o seu sistema de indemnização dos investidores forneça uma cobertura não inferior a 10 000 € até 31 de Dezembro de 2004, não inferior a 13 000 € entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2005, e não inferior a 16 000 € entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006.

Durante esse período transitório, os restantes Estados-Membros têm o direito de impedir que uma sucursal de uma empresa de investimento eslovaca estabelecida nos seus territórios exerça a sua actividade, a não ser – e até – que essa sucursal adira a um sistema de indemnização dos investidores oficialmente reconhecido no território desse Estado-Membro, a fim de colmatar a diferença entre o nível de indemnização eslovaco e o nível mínimo referido no n.º 1 do artigo 4.º.

3. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia;

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Eslováquia pode manter em vigor, durante sete anos a contar da data da adesão, as regras em matéria de aquisição de prédios rústicos e florestas por não residentes previstas na Lei n.º 202/1995 Coll. sobre o comércio externo e na Lei n.º 229/1991 Coll. sobre a propriedade fundiária e a propriedade rústica, na sua versão alterada. No que se refere aos prédios rústicos e florestas, os nacionais dos Estados-Membros não podem, em caso algum, receber um tratamento menos favorável do que à data da assinatura do Tratado de Adesão, nem ser tratados de modo mais restritivo do que um nacional de um país terceiro.

Os nacionais dos restantes Estados-Membros que desejem estabelecer-se como agricultores por conta própria e que residam legalmente e exerçam uma actividade agrícola na Eslováquia há pelo menos três anos consecutivos não ficam sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer outros procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais eslovacos.

Proceder-se-á a uma revisão geral destas medidas transitórias no terceiro ano seguinte à data da adesão. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir reduzir ou pôr termo ao período transitório indicado no primeiro parágrafo.

Se, durante o período transitório, a Eslováquia introduzir procedimentos de autorização para a aquisição de imóveis no seu território por não residentes na Eslováquia, esses procedimentos basear-se-ão em critérios transparentes, objectivos, estáveis e públicos. Esses critérios devem ser aplicados de forma não discriminatória e não devem estabelecer distinções entre nacionais da Eslováquia e nacionais de outros Estados-Membros.

Se existirem provas suficientes de que, no termo do período transitório, se verificarão perturbações ou ameaça de perturbações graves no mercado fundiário da Eslováquia, a Comissão, a pedido daquele país, decidirá do prolongamento do período transitório por um máximo de três anos.

4. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

1. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Capítulo 1 do Título VI – As regras de concorrência

- a) Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE e desde que preencha as condições adiante enunciadas, a Eslováquia pode aplicar, até ao final do exercício orçamental de 2008, a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades concedida com base no Decreto do Governo n.º 192/1998 Coll. a um beneficiário da indústria automóvel, desde que o benefício total prestado ao abrigo desta isenção fiscal não exceda 30% dos custos de investimento elegíveis com o projecto em causa desde 1998.

Para efeitos do presente número, os custos elegíveis são definidos com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ¹.

- b) A Eslováquia fornecerá à Comissão relatórios de acompanhamento com as seguintes informações:

- semestralmente, informações sobre os investimentos elegíveis efectuados pelo beneficiário do auxílio e,
- anualmente, informações sobre os auxílios concedidos ao beneficiário do auxílio ao abrigo do regime de auxílio acima referido.

¹ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

A Eslováquia apresentará os relatórios no prazo de quatro meses a contar do termo de cada semestre ou ano, a partir do final de Abril de 2003. O primeiro relatório deve incluir as informações relativas aos anos de 1998-2002. O último relatório deve ser apresentado até ao final de Agosto de 2009, salvo decisão em contrário da Comissão e da Eslováquia.

- c) Sem prejuízo da alínea anterior, são aplicáveis as disposições em matéria de controlo constantes do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.
- d) Se, antes do final do exercício orçamental de 2008, o montante total do auxílio atingir o nível máximo admissível previsto na alínea a), será suspensa a isenção fiscal e será devido pelo beneficiário o imposto normal sobre o rendimento das sociedades para a parte dos ganhos da sociedade cuja isenção do imposto levaria a que fosse excedido o nível máximo admissível.

2. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Capítulo 1 do Título VI – As regras de concorrência.

- a) Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, a Eslováquia pode aplicar, até ao final do exercício orçamental de 2009, a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades, com base na Lei n.º 366/1999 Coll. relativa ao imposto sobre os rendimentos, a um beneficiário da indústria siderúrgica, desde que:

- i) O beneficiário do auxílio limite a produção e as vendas de produtos planos (laminados a quente, laminados a frio e revestidos) à UE alargada. Esses limites máximos são fixados com base nos montantes relativos ao ano de 2001. A partir de 2002, o beneficiário do auxílio pode proceder a aumentos anuais de 3% no limite máximo para a produção e 2% no limite máximo para as vendas. O limite máximo para as vendas produz efeitos a partir da data da adesão. A produção de cada tipo de produtos pode variar, desde que a produção combinada não exceda os limites fixados;
- ii) O beneficiário não alargue a sua gama de grupos de produtos finais existente em 13 de Dezembro de 2002;
- iii) O auxílio total concedido ao beneficiário com base na Lei n.º 366/1999 Z. z. relativa ao imposto sobre o rendimento não exceda 500 milhões de dólares. Este auxílio só pode ser concedido uma vez e não pode ser de modo algum aumentado ou renovado. Todos os auxílios concedidos ao mesmo beneficiário durante o período transitório devem estar incluídos no nível de 500 milhões de dólares;
- iv) O beneficiário cumpra os termos do contrato de privatização no que se refere à manutenção do nível de emprego.

Se o benefício fiscal concedido à empresa for ajustado de modo a garantir uma redução significativa do montante total dos auxílios, sem no entanto pôr em risco a sua viabilidade, a Comissão pode rever as condições acima referidas nos termos do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE. Antes do início desse procedimento, a Comissão deve ter plenamente em conta as opiniões dos Estados-Membros acerca do carácter significativo do auxílio. Essas opiniões devem ser expressas com base numa recomendação da Comissão e nas informações pertinentes disponíveis.

b) A Eslováquia deve apresentar à Comissão e ao Conselho relatórios de acompanhamento semestrais contendo as seguintes informações acerca do beneficiário do auxílio:

- produção em toneladas de cada um dos seguintes produtos: rolos laminados a quente, rolos laminados a frio, chapa galvanizada, folha de Flandres, chapas magnéticas, chapa com revestimento orgânico, tubos soldados, bem como outros produtos (a especificar);
- vendas (em toneladas) dos referidos produtos na UE alargada;
- desenvolvimento do emprego na empresa e na região e evolução na reafecção bem organizada do pessoal;
- anualmente, os custos de pessoal referentes a esse ano, desde a privatização;
- anualmente, os lucros líquidos referentes ao exercício orçamental e a especificação do montante total do auxílio.

A Eslováquia deve apresentar estes relatórios no prazo de quatro meses a contar do termo de cada semestre, a partir do final de Abril de 2003. O primeiro relatório deve incluir as informações relativas aos anos de 2000, 2001 e 2002. O último relatório deve ser apresentado até ao final de Abril de 2010, salvo decisão em contrário da Comissão, do Conselho e da Eslováquia.

- c) Sem prejuízo do número anterior, são aplicáveis as disposições em matéria de controlo constantes do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.
- d) Se, antes do final do exercício orçamental de 2009, o montante total do auxílio atingir o nível máximo admissível estabelecido na subalínea iii) da alínea a), será suspensa a isenção do imposto e será devido pelo beneficiário o imposto normal sobre o rendimento das sociedades para a parte dos ganhos da sociedade cuja isenção do imposto levaria a que fosse excedido o nível máximo admissível.
- e) Se o beneficiário não cumprir os termos do contrato de privatização no que se refere à manutenção do nível de emprego, os auxílios serão imediatamente interrompidos e aplicar-se-ão as sanções previstas no contrato de privatização.

5. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

32001 R 1260: Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), alterado por:

– 32002 R 0680: Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão, de 19.4.2002 (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).

Em derrogação do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e dos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a Eslováquia pode, até 31 de Dezembro de 2006, continuar a conceder um auxílio estatal para assegurar o funcionamento do sistema de conhecimentos de depósito e recibos de mercadorias descrito na Lei n.º 144/1998 Z. z. relativa a um sistema de conhecimentos de depósito e recibos de mercadorias em vigor desde 1 de Junho de 1998.

A Eslováquia deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas de auxílio estatal indicando as formas de auxílio concedido e os montantes atribuídos.

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

31964 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO P 121 de 29.7.1964, p. 2012, posteriormente alterada e consolidada no JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31995 L 0023: Directiva 95/23/CE do Conselho, de 22.6.1995 (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7);

31977 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (JO L 26 de 31.1.1977, p. 85, posteriormente alterada e actualizada no JO L 57 de 2.3.1992, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0076: Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16.12.1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25);

31991 L 0493: Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).
- a) Os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE e no Anexo da Directiva 91/493/CEE não são aplicáveis aos estabelecimentos da Eslováquia enumerados no Apêndice do presente Anexo, até 31 de Dezembro de 2006, sob reserva das condições adiante estabelecidas.
- b) Enquanto os estabelecimentos referidos na alínea a) supra beneficiarem do disposto nessa alínea, os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas serão colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização. Esses produtos devem ostentar uma marca sanitária de identificação especial.

O parágrafo anterior aplica-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, sempre que uma parte do estabelecimento seja objecto do disposto na alínea a).

- c) A Eslováquia deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais referidos na alínea a), de acordo com os prazos de correcção das lacunas existentes enumeradas no Apêndice do presente Anexo. A Eslováquia deve garantir que apenas os estabelecimentos que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2006 possam continuar em funcionamento. A Eslováquia deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados em cada um dos estabelecimentos enumerados no Apêndice, incluindo uma lista dos estabelecimentos que tenham corrigido as lacunas existentes durante o ano em causa.
- d) A Comissão pode actualizar o Apêndice do presente Anexo antes da adesão e até 31 de Dezembro de 2006, podendo, neste contexto, aditar, dentro de certos limites, ou suprimir determinados estabelecimentos, em função dos progressos realizados na correcção das lacunas existentes e do resultado do processo de acompanhamento.

As regras de execução necessárias para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido são adoptadas nos termos do artigo 16.º da Directiva 64/433/CEE, do artigo 20.º da Directiva 77/99/CEE e do artigo 15.º da Directiva 91/493/CEE.

6. POLÍTICA DE TRANSPORTES

31993 R 3118: Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 0484: Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1.3.2002 (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).
- a) Em derrogação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 e até ao termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os transportadores estabelecidos na Eslováquia não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros e os transportadores estabelecidos nos outros Estados-Membros não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias na Eslováquia.

- b) Antes do termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- c) Antes do termo do quarto ano subsequente à data da adesão, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves, do mercado de transportes nacionais rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros em que não for aplicável o artigo 1.º do regulamento por força do disposto na alínea b) supra, devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de um ano ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for plenamente aplicável em todos os Estados-Membros, os Estados-Membros em que o artigo 1.º do regulamento for aplicável por força do disposto nas alíneas b) ou c) supra podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo um excedente significativo da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

- e) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a), b) e c) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.
- f) A aplicação das alíneas a), b), c) e d) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.

7. FISCALIDADE

- 1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho, de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a Eslováquia pode continuar a aplicar: a) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de energia calorífica, até 31 de Dezembro de 2008, e b) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção para habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007.

Sem prejuízo de uma decisão formal, a tomar nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a Eslováquia pode continuar a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre o fornecimento de gás natural e electricidade não inferior a 5%, até um ano a contar da data de adesão.

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a Eslováquia pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a Eslováquia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2008, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global sobre o preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais de consumo ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros para os cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da Eslováquia sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que façam uso desta possibilidade podem efectuar os controlos necessários, desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

8. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na Eslováquia até 31 de Dezembro de 2008. A Eslováquia deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 47 dias à data da adesão;
- 55 dias até 31 de Dezembro de 2004;
- 64 dias até 31 de Dezembro de 2005;
- 73 dias até 31 de Dezembro de 2006;
- 82 dias até 31 de Dezembro de 2007;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2008.

9. AMBIENTE

A. QUALIDADE DO AR

31994 L 0063: Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (JO L 365 de 31.12.1994, p. 24).

1. Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos às instalações de armazenamento existentes em terminais não são aplicáveis na Eslováquia:

- até 31 de Dezembro de 2004, a 41 instalações de armazenamento com um caudal de carga superior a 50 000 toneladas/ano;
- até 31 de Dezembro de 2007, a 26 instalações de armazenamento com um caudal de carga inferior a 25 000 toneladas/ano.

2. Em derrogação do artigo 4.º e do Anexo II da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga e descarga de equipamento em terminais não são aplicáveis na Eslováquia:

- até 31 de Dezembro de 2004, a 3 terminais com um caudal superior a 150 000 toneladas/ano;
- até 31 de Dezembro de 2007, a 5 terminais com um caudal inferior a 150 000 toneladas/ano;

3. Em derrogação do artigo 5.º da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos aos reservatórios móveis existentes em terminais não são aplicáveis na Eslováquia até 31 de Dezembro de 2007 a 74 camiões-cisterna.

4. Em derrogação do artigo 6.º e do Anexo III da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga das instalações de armazenamento existentes das estações de serviço não são aplicáveis na Eslováquia:

- até 31 de Dezembro de 2004, a 226 estações de serviço com um caudal superior a 1000 m³/ano;
- até 31 de Dezembro de 2007, a outras 116 estações de serviço com um caudal superior a 500 m³/ano.
- até 31 de Dezembro de 2007, a outras 24 estações de serviço com um caudal igual ou inferior a 500 m³/ano.

B. GESTÃO DE RESÍDUOS

1. 31993 R 0259: Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32001 R 2557: Regulamento n.º 2557/2001 da Comissão, de 28.12.2001 (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).
- a) Até 31 de Dezembro de 2011, todas as transferências para a Eslováquia de resíduos destinados a valorização enumerados nos Anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) 259/93, bem como as transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nesses Anexos, são notificadas às autoridades competentes e tratadas nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do regulamento.
- b) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) 259/93, as autoridades competentes podem levantar objecções às transferências de resíduos destinados a valorização enumerados nos Anexos II, III e IV do regulamento e às transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nesses Anexos para uma instalação que beneficie de uma derrogação temporária em relação a determinadas disposições das Directivas 94/67/CE relativa à incineração de resíduos perigosos ¹, 96/61/CE relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ², 2000/76/CE relativa à incineração de resíduos ³ e 2001/80/CE relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes de grandes instalações de combustão ⁴ durante o período de aplicação da derrogação temporária à instalação de destino.

¹ JO L 365 de 31.12.1994, p. 34.

² JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

³ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁴ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

2. 31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Eslováquia deve alcançar os objectivos globais de valorização para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2007, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de metais: 7% em peso até à data da adesão, 9% para 2004, 11% para 2005 e 13% para 2006;
- objectivo global de valorização: 34% em peso até à data da adesão, 39% para 2004, 43% para 2005 e 47% para 2006.

C. QUALIDADE DA ÁGUA

1. 31984 L 0156: Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 74 de 17.3.1984, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 84/156/CEE, os valores-limite para as descargas de mercúrio e de benzopireno nas águas referidos no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ¹, não são aplicáveis à Novácke chemické závody, a.s. em Nováky, na Eslováquia, até 31 de Dezembro de 2006.

2. 31986 L 0280: Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO L 181 de 4.7.1986, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo II da Directiva 86/280/CEE, os valores-limite para as descargas de tetracloroetileno, tricloroetileno e tetraclorometano nas águas referidos no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ², não são aplicáveis à Duslo a.s. em Šaľa, na Eslováquia, até 31 de Dezembro de 2006.

¹ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

² JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

3. 31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:

– 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são plenamente aplicáveis na Eslováquia até 31 de Dezembro de 2015, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- até 31 de Dezembro de 2004, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para 83% da carga biodegradável total;
- até 31 de Dezembro de 2008, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para 91% da carga biodegradável total;
- até 31 de Dezembro de 2010, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para as aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000;
- até 31 de Dezembro de 2012, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para 97% da carga biodegradável total.

D. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DE RISCOS

1. 31994 L 0067: Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos (JO L 365 de 31.12.1994, p. 34);

- 32000 L 0076: Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (JO L 332 de 28.12.2000, p. 91).

Em derrogação dos artigos 7.º e 11.º e do Anexo III da Directiva 94/67/CE, bem como do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 11.º da Directiva 2000/76/CE, os valores-limite de emissão e os requisitos relativos às medições não são aplicáveis às seguintes incineradoras na Eslováquia até 31 de Dezembro de 2006:

Incineradoras hospitalares

- NsP Svidník
- NsP Trebišov
- NsP Košice
- NsP Rožňava
- NsP Poprad
- NsP Lučenec
- NsP Žilina
- NsP Levice
- NsP Prievidza-Bojnice
- NsP Trnava
- NsP Senica

Incineradoras de resíduos perigosos

- Slovnaft, a. s., Bratislava (1978)
- Slovnaft, a. s., Bratislava (1984)
- Novácke chemické závody, a. s., Nováky (1974)
- Duslo, a. s., Šaľa (1982)
- Petrochema, a. s., Dubová (1977)
- Petrochema, a. s., Dubová (1988)
- Chemko, a. s., Strážske (1984).

2. 31996 L 0061: Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26)

Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/61/CE, os requisitos relativos à concessão de licenças para as instalações existentes não são aplicáveis na Eslováquia até à data indicada para cada instalação, às instalações a seguir enumeradas, no que se refere à obrigação de explorar essas instalações de acordo com valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º:

- Považská cementáreň, a. s., Ladce: 31 de Dezembro de 2011;
- Slovenský hodváb, a. s., Senica: 31 de Dezembro de 2011;
- Istrochem, a. s., Bratislava: 31 de Dezembro de 2011;
- NCHZ, a. s., Nováky: 31 de Dezembro de 2011;

- SLZ Chémia a.s. Hnúšť'a: 31 de Dezembro de 2011;
- Duslo, a. s. Šaľa: 31 de Dezembro de 2010;
- ŽOS Trnava, a.s.: 31 de Dezembro de 2010;
- Bukocel, a. s.: 31 de Dezembro de 2009;
- U.S. Steel: 31 de Dezembro de 2010;
- Matador, a. s. Púchov: 31 de Dezembro de 2011.

Antes de 30 de Outubro de 2007, devem ser emitidas licenças totalmente coordenadas para essas instalações, com calendários individualmente vinculativos para a consecução da plena conformidade. Essas licenças devem garantir até à referida data, a conformidade com os princípios gerais das obrigações fundamentais dos operadores enunciados no artigo 3.º da directiva.

3. 32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º e da Parte A dos Anexos III a VII da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o dióxido de enxofre, os óxidos de azoto e as poeiras não são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2007 às seguintes instalações na Eslováquia:

- SSE, Žilina, Fábrica de produção de calor Zvolen (Caldeiras K1 e K2);
- SSE, Žilina, Fábrica de produção de calor Žilina (Caldeiras K1 e K2);
- SSE, Žilina, Fábrica de produção de calor Martin (Caldeiras K4, K5, K6 e K7).

Apêndice
referido na Secção B do Capítulo 5 do Anexo XIV

Lista de estabelecimentos, incluindo lacunas e prazos para a correcção das mesmas

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
1	GA 6-2	Sereďský MP a.s., Bratislavská 385, Sereď	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 11 Anexo I, Capítulo II, alínea a) do ponto 14 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, alíneas a), b) e c) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 11	31.12.2006
2	PB 5-6-1	Slovryb a.s., Príbovce Hospodárske stredisko Považská Bystrica-Rybníky, Žilinská 776/3, 017 01	Directiva 91/493/CEE do Conselho Anexo, Capítulo III.I, ponto 1 Anexo, Capítulo III.I, alíneas a), b), c), d), e) e g) do ponto 2 Anexo, Capítulo III.I, ponto 9	30.11.2006

ANEXO XV

Montantes máximos das dotações suplementares a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º do Acto de Adesão

Com base na adesão de 10 novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004, os montantes máximos das dotações suplementares para autorizações relacionadas com o alargamento nos sectores da agricultura, das operações estruturais, das políticas internas e da administração, acordadas nas Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, são os que constam do seguinte quadro:

Dotações máximas para autorizações relacionadas com o alargamento (milhões de euros a preços de 1999) – 2004-2006 (para 10 novos Estados-Membros)			
	2004	2005	2006
Rubrica 1 Agricultura	1,897	3,747	4,147
Dos quais:			
1a – Política Agrícola Comum	327	2,032	2,322
1b – Desenvolvimento rural	1,570	1,715	1,825
Rubrica 2 Acções estruturais após estabilização	6,070	6,907	8,770
Dos quais:			
Fundos Estruturais	3,453	4,755	5,948
Fundo de Coesão	2,617	2,152	2,822
Rubrica 3 Políticas Internas e despesas transitórias adicionais	1,457	1,428	1,372
Dos quais:			
Políticas existentes	846	881	916
Medidas transitórias de segurança nuclear	125	125	125
Medidas transitórias de desenvolvimento institucional	200	120	60
Medidas transitórias no âmbito de Schengen	286	302	271
Rubrica 5 Administração	503	558	612
Total de dotações máximas para autorizações (Rubricas 1, 2, 3 e 5)	9,927	12,640	14,901

Estes valores não prejudicam o limite máximo da Rubrica 1a na União a 25 para o período de 2007-2013, previsto na Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho em 18 de Novembro de 2002, relativa às conclusões da reunião do Conselho Europeu de Bruxelas de 24 e 25 de Outubro de 2002.

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Acto de Adesão

1. Comité Económico e Financeiro:

Instituído pelo artigo 114.º do Tratado CE, por 31998 D 0743: Decisão 98/743/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 109), e por 31999 D 0008: Decisão 1999/8/CE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998 (JO L 5 de 9.1.1999, p. 71)

2. Comité de Política Económica:

Instituído por 31974 D 0122: Decisão 74/122/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974 (JO L 63 de 5.3.1974, p. 21) e por 32000 D 0604: Decisão 2000/604/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 28)

3. Comité Consultivo para o Turismo:

Instituído por 31986 D 0664: Decisão 86/664/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO L 384 de 31.12.1986, p. 52)

4. Comité Farmacêutico:

Instituído por 31975 D 0320: Decisão 75/320/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO L 147 de 9.6.1975, p. 23)

5. Comité Consultivo para a Execução da Directiva 89/105/CEE relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde:

Instituído por 31989 L 0105: Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8)

6. Comité Consultivo em Matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes:

Instituído por 32003 R 0001: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1)

e por 31971 R 2821: Regulamento (CEE) n.º 2821/1971 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971 (JO L 285 de 29.12.1971, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

7. Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas:

Instituído por 31989 R 4064: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO L 395 de 30.12.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 R 1310: Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30.6.1997 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1)

8. Comité Consultivo sobre Acordos e Posições Dominantes nos Transportes Aéreos:

Instituído por 31987 R 3975: Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987 (JO L 374 de 31.12.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2410: Regulamento (CEE) n.º 2410/92 do Conselho, de 23.7.1992 (JO L 240 de 24.8.1992, p. 18)

9. Comité Consultivo em matéria de Acordos e de Posições Dominantes no Domínio dos Transportes Marítimos:

Instituído por 31986 R 4056: Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO L 378 de 31.12.1986, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21)

10. Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e Posições Dominantes no Domínio dos Transportes:

Instituído por 31968 R 1017: Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO L 175 de 23.7.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21)

11. Comité do Emprego:

Instituído pelo artigo 130.º do Tratado CE e por 32000 D 0098: Decisão 2000/98/CE do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000 (JO L 29 de 4.2.2000, p. 21)

12. Comité da Protecção Social:

Instituído pelo artigo 144.º do Tratado CE e por 32000 D 0436: Decisão 2000/436/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000 (JO L 172 de 12.7.2000, p. 26)

13. Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes:

Instituído por 31971 R 1408: Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971 (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 R 1386: Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.6.2001 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 1)

14. Comité Consultivo relativo à livre circulação dos trabalhadores:

Instituído por 31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1)

15. Comité Técnico relativo à livre circulação dos trabalhadores:

Instituído por 31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1)

16. Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho:

Instituído por 31974 D 0325: Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21)

17. Comité Consultivo em matéria de Transportes:

Instituído pelo artigo 79.º do Tratado CE

18. Comité da Rede Transeuropeia de Transportes:

Instituído por 31996 D 1692: Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996 (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 D 1346: Decisão n.º 1346/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.5.2001 (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1)

19. Comité relativo ao regime financeiro aplicável em matéria de utilização das infra-estruturas de transportes:

Instituído por 31965 D 0270: Decisão do Conselho de 13 de Maio de 1965 (JO 88 de 24.5.1965, p. 1473), alterada por:

- 31970 D 0108: Decisão 70/108/CEE do Conselho, de 27.1.1970 (JO L 23 de 30.1.1970, p. 24)

20. Comité Consultivo de Gestão do Programa "Gestão e Armazenagem dos Resíduos Radioactivos":

Instituído por 31977 Y 0811(01): Resolução do Conselho de 18 de Julho de 1977 (JO C 192 de 11.8.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31984 D 0338: Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 29.6.1984 (JO L 177 de 4.7.1984, p. 25)

21. Comité Consultivo para os auxílios no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável:

Instituído por 31970 R 1107: Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO L 130 de 15.6.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 R 0543: Regulamento (CE) n.º 543/97 do Conselho, de 17.3.1997 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 6)

22. Administração Energy Star para a Comunidade Europeia (AESCE):

Instituída por 32001 R 2422: Regulamento (CE) n.º 2422/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001 (JO L 332 de 15.12.2001, p. 1)

23. Grupo de Peritos designados pelo Comité Científico e Técnico da CEEA para as normas de base:

Instituído pelo artigo 31.º do Tratado CEEA

24. Grupo de Peritos designados pelo Comité Científico e Técnico da CEEA para os efluentes radioactivos:

Instituído pelo artigo 37.º do Tratado CEEA

25. Comité Consultivo para a implementação do programa específico de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006)

Instituído por 32002 D 0837: Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de Setembro de 2002 (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74), de acordo com:

- 31984 D 0338: Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 29.6.1984 (JO L 177 de 4.7.1984, p. 25) (para os aspectos relacionados com a cisão),
- Decisão do Conselho de 16.12.1980 (Documento do Conselho 4151/81 (ATO 103) de 8.1.1981, não publicada) (para aspectos relacionados com a fusão)

26. Comité de Investigação Científica e Técnica:

Instituído por 31974 Y 0129(01): Resolução do Conselho de 14 de Janeiro de 1974 (JO C 7 de 29.1.1974, p. 2), substituída por:

- 31995 Y 1011(02): Resolução do Conselho de 28.9.1995 (JO C 264 de 11.10.1995, p. 4)

27. Comité de Coordenação dos Reactores Rápidos:

Instituído por 31980 Y 0229(04): Resolução do Conselho de 18 de Fevereiro de 1980 (JO C 51 de 29.2.1980, p. 5)

28. Comité Consultivo para os Contratos de Empreitada de Obras Públicas:

Instituído por 31971 D 0306: Decisão 71/306/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO L 185 de 16.8.1971, p. 15), alterada por:

- 31977 D 0063: Decisão 77/63/CEE do Conselho de 21.12.1976 (JO L 13 de 15.1.1977, p. 15)

29. Comité Consultivo Bancário:

Instituído por 31977 L 0780: Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977 (JO L 322 de 17.12.1977, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32000 L 0012: Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.3.2000 (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1)

30. Comité de Contacto para a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais:

Instituído por 31991 L 0308: Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991 (JO L 166 de 28.6.1991, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 L 0097: Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4.12.2001 (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76)

31. Comité de Contacto que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM):

Instituído por 31985 L 0611: Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 375 de 31.12.1985, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 L 0108: Directiva 2001/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.1.2002 (JO L 41 de 13.2.2002, p. 35)

32. Comité de Contacto relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE):

Instituído por 31985 R 2137: Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1)

33. Comité de Contacto relativo às contas anuais de certas formas de sociedades:

Instituído por 31978 L 0660: Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 L 0065: Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.9.2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28)

34. Comité Consultivo para a Formação dos Médicos:

Instituído por 31975 D 0364: Decisão 75/364/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975
(JO L 167 de 30.6.1975, p. 17)

35. Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem:

Instituído por 31977 D 0454: Decisão 77/454/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977
(JO L 176 de 15.7.1977, p. 11)

36. Comité Consultivo para a Formação das Parteiras:

Instituído por 31980 D 0156: Decisão 80/156/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980
(JO L 33 de 11.2.1980, p. 13)

37. Comité Consultivo para a Formação dos Dentistas:

Instituído por 31978 D 0688: Decisão 78/688/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978
(JO L 233 de 24.8.1978, p. 15)

38. Comité Consultivo para a Formação dos Farmacêuticos:

Instituído por 31985 D 0434: Decisão 85/434/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985
(JO L 253 de 24.9.1985, p. 43)

39. Comité Consultivo para a Formação dos Veterinários:

Instituído por 31978 D 1028: Decisão 78/1028/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 362 de 23.12.1978, p. 10)

40. Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura:

Instituído por 31985 D 0385: Decisão 85/385/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 223 de 21.8.1985, p. 26)

41. Comité Consultivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

Instituído por 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 L 0092: Directiva 2002/92/CE do Conselho, de 3.12.2002 (JO L 331 de 7.12.2002, p. 27)

42. Comité de Contacto para a Televisão sem Fronteiras:

Instituído por 31997 L 0036: Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60)

43. Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos:

Instituído por 31991 D 0115: Decisão 91/115/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991 (JO L 59 de 6.3.1991, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31996 D 0174: Decisão 96/174/CE do Conselho, de 26.2.1996 (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48)

Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Acto de Adesão

1. Grupo de Política Empresarial:

Instituído por 32000 D 0690: Decisão 2000/690/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2000
(JO L 285 de 10.11.2000, p. 24)

2. Comité Científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos:

Instituído por 31995 D 0320: Decisão 95/320/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1995
(JO L 188 de 9.8.1995, p. 14)

3. Comité dos Altos Responsáveis de Inspeção do Trabalho:

Instituído por 31995 D 0319: Decisão 95/319/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1995
(JO L 188 de 9.8.1995, p. 11)

4. Comité Consultivo para a Igualdade de Oportunidade entre Mulheres e Homens:

Instituído por 31982 D 0043: Decisão 82/43/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1981 (JO L 20 de 28.1.1982, p. 35), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31995 D 0420: Decisão 95/420/CE da Comissão, de 19.7.1995 (JO L 249 de 17.10.1995, p. 43)

5. Comité no domínio das Pensões Complementares (Fórum das Pensões):

Instituído por 32001 D 0548: Decisão 2001/548/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001 (JO L 196 de 20.7.2001, p. 26)

6. Comité de Peritos para o Trânsito de Gás Natural nas Grandes Redes:

Instituído por 31995 D 0539: Decisão 95/539/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1995 (JO L 304 de 16.12.1995, p. 57), alterada por:

- 31998 D 0285: Decisão 98/285/CE da Comissão, de 23.4.1998 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 70)

7. Comité de Peritos sobre o Trânsito de Electricidade nas Grandes Redes:

Instituído por 31992 D 0167: Decisão 92/167/CEE da Comissão, de 4 de Março de 1992 (JO L 74 de 20.3.1992, p. 43), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 D 0559: Decisão 97/559/CE da Comissão, de 24.7.1997 (JO L 230 de 21.8.1997, p. 18)

8. Comité em matéria de Gestão de Detritos:

Instituído por 31976 D 0431: Decisão 76/431/CEE da Comissão, de 21 de Abril de 1976 (JO L 115 de 1.5.1976, p. 73), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23)

9. Comité Consultivo em matéria de controlo e redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar:

Instituído por 31980 D 0686: Decisão 80/686/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980 (JO L 188 de 22.7.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31987 D 0144: Decisão 87/144/CEE da Comissão, de 13.2.1987 (JO L 57 de 27.2.1987, p. 57)

10. Comité Consultivo no domínio da protecção dos animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos:

Instituído por 31990 D 0067: Decisão 90/67/CEE da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1990 (JO L 44 de 20.2.1990, p. 30)

11. Comité Consultivo de Coordenação no domínio do Mercado Interno:

Instituído por 31993 D 0072: Decisão 93/72/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992 (JO L 26 de 3.2.1993, p. 18)

12. Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários:

Instituído por 32001 D 0527: Decisão 2001/527/CE da Comissão, de 6 de Junho de 2001
(JO L 191 de 13.7.2001, p. 43)

13. Comité dos Consumidores:

Instituído por 32000 D 0323: Decisão 2000/323/CE da Comissão, de 4 de Maio de 2000
(JO L 111 de 9.5.2000, p. 30)

14. Comité Consultivo para a Coordenação da Luta contra a Fraude:

Instituído por 31994 D 0140: Decisão 94/140/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1994
(JO L 61 de 4.3.1994, p. 27)

Lista a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Acto de Adesão

1. Comité do Fundo Social Europeu:

Instituído pelo artigo 147.º do Tratado CE e por 31999 R 1260: Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), alterado por:

- 32001 R 1447: Regulamento (CE) n.º 1447/2001 do Conselho, de 28.6.2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1)

2. Comité Consultivo para a Formação Profissional:

Instituído por 31963 D 0266: Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963 (JO 63 de 20.4.1963, p. 1338) e 31963 Q 0688: 63/688/CEE: Estatuto do Comité Consultivo para a Formação Profissional (JO P 190 de 30.12.1963, p. 3090), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21)

3. Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca:

Instituído por 31993 D 0619: Decisão 93/619/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 1993 (JO L 297 de 2.12.1993, p. 25)

4. Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura:

Instituído por 31999 D 0478: Decisão 1999/478/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1999 (JO L 187 de 20.7.1999, p. 70)

5. Comité Consultivo para a abertura da contratação de fornecimento e obras públicas na Comunidade:

Instituído por 31987 D 0305: Decisão 87/305/CEE da Comissão, de 26 de Maio de 1987 (JO L 152 de 12.6.1987, p. 32), alterada por:

- 31987 D 0560: Decisão 87/560/CEE da Comissão, de 17.7.1987 (JO L 338 de 28.11.1987, p. 37)

6. Comité Consultivo em matéria aduaneira e de fiscalidade indirecta:

Instituído por 31991 D 0453: Decisão 91/453/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1991 (JO L 241 de 30.8.1991, p. 43)